


**Reclamação em sede de Audiência Prévia**

**Aquisição por ajuste direto – Aquisição de Serviços para “Controlo da Qualidade da Água de Consumo Humano, Hotel e SPA, Albufeira da Estevainha, Piscinas descobertas da ARA e ETAR’S compactas – para o ano de 2016**

**Breve histórico**

O concorrente LPQ, SUL- Laboratório Pró Qualidade – solicitou ao abrigo da audiência prévia o envio da proposta do outro concorrente, através de email datado de 10 de Fevereiro de 2016.

O júri do concurso reuniu no dia 11 de fevereiro, e considerou o seguinte:

O Júri do procedimento reunido no dia 4 de fevereiro para análise das propostas e instrução do relatório preliminar, no âmbito do procedimento da “Aquisição de Serviços para Controlo da Qualidade da Água de Consumo Humano, Hotel e SPA, Albufeira da Estevainha, Piscinas descobertas da ARA e ETAR’S compactas – para o ano de 2016”.

Posteriormente foram notificados os concorrentes em (10-02-2015) ao abrigo do disposto no artigo 123.º do CCP, no qual se anexou relatório preliminar, para a audiência prévia, dispondo de 5 (cinco) dias úteis para estes se pronunciarem por escrito.

Vem o concorrente, LPQ, SUL - Laboratório Pró Qualidade, ao abrigo da audiência prévia e dentro do prazo solicitar o envio da “Proposta” do outro concorrente, a saber: SUMA (Matosinhos) – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A.

Ora, de acordo com o disposto na parte final no n.º 2 (dois) do artigo 123.º do CCP – Durante a fase de audiência prévia os concorrentes tem acesso às versões finais integrais das propostas apresentadas.

O Júri do concurso decidiu por unanimidade deferir o pedido do LPQ, SUL- Laboratório Pró Qualidade, tendo em conta o teor do n.º 2 (dois) do artigo 123.º do CCP. Nestes termos, foi decidido enviar a proposta do concorrente SUMA (Matosinhos) – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A., ao concorrente LPQ, SUL - Laboratório Pró Qualidade; para os efeitos pretendidos.

**Reclamação recebida ao abrigo da audiência prévia efetuada pelo concorrente LPQ, SUL - Laboratório Pró Qualidade**

Após envio da proposta do concorrente SUMA (Matosinhos) – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A, conforme solicitado pelo LPQ, SUL- Laboratório Pró Qualidade e já referenciado no presente relatório, para análise, ao abrigo da audiência prévia, veio o LPQ, SUL através de email datado de 17 de fevereiro de 2016, alegando, designadamente o seguinte:

A proposta da SUMA (Matosinhos) – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A é uma proposta variante, devendo essa proposta ser excluída, em virtude de ter identificado erros nessa proposta que contrariam o explicitado no caderno de encargos e nos esclarecimentos emitidos pelo Júri.

**Entendimento do Júri do concurso sobre a reclamação do LPQ, SUL:**

Apreciação jurídica:

Vejamos a situação chamada à colação, relativamente à legitimidade da pronúncia do concorrente “LPQ, SUL- Laboratório Pró Qualidade” em sede de audiência prévia a reclamar a exclusão da proposta do concorrente “SUMA (Matosinhos) – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A”.

Começando por analisar a questão da proposta ser considerada variante, o júri considerou o seguinte:

As propostas variantes contêm um desvio relativamente a este regime, porque contêm condições contratuais alternativas ao estabelecido no presente caderno de encargos.

A proposta variante diverge da proposta base ao contemplar termos ou condições diferentes dos parâmetros definidos pela entidade adjudicante para executar o contrato público em formação (artigo 59.º, n.º 1 do CCP).

A apresentação de propostas variantes é limitada. Os concorrentes apenas as podem apresentar quando as entidades adjudicantes expressamente o admitam nas peças do procedimento, o que não foi o caso.

Ainda assim, quando seja admitida a apresentação de propostas variantes os concorrentes são obrigados apresentar uma proposta base (n.º 2 do artigo 59.º do CCP). Estabelece-se portanto uma relação indissociável entre a proposta base e a variante, o que se reflecte também na solução que determina que a exclusão da proposta base determina a exclusão da proposta variante.

Para poder diferenciar o mérito das propostas base e das propostas variantes, os aspectos do caderno de encargos relativamente aos quais estas sejam admitidas devem corresponder a factores ou subfactores de densificação do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa (n.º 5 do artigo 59.º do CCP).

Para concluir, sobre a análise da apresentação de proposta variante, refere-se que em momento algum no procedimento, foi admitida a apresentação de propostas variantes pelos candidatos, nem a proposta do concorrente SUMA se apresenta como variante, pois apresentou uma única proposta base de acordo com os procedimentos e requisitos solicitados pela entidade adjudicante. Neste sentido, a interpretação efetuada por parte do concorrente LPQ, SUL - Laboratório Pró Qualidade, não se apresenta dotada de fundamento, para aferir que a proposta do outro concorrente é variante.

Quanto à questão de o concorrente Suma (Matosinhos) – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A apresentar preços anormalmente baixos no “Anexo IV – Lista de Preços Unitários” face aos preços base unitários apresentados no caderno de encargos, relativamente ao “Manganês” e “Radão”, informa-se o seguinte:

Os preços mencionados nos anexos do caderno de encargos, que são parte integrante do mesmo, são preços de referência, não são valores fixos, permitindo assim aos concorrentes apresentar uma proposta com preços diferenciados, doutra maneira não faria sentido, assim sendo todas as propostas apresentariam uma proposta com o mesmo valor final; o que deve acontecer no limite é não ultrapassá-los, o que não é o caso. Pois da soma dos preços unitários deve resultar uma proposta com um preço global, conforme se encontra mencionado no Convite que sobre esta recairá a sua análise, juntamente com os demais requisitos e documentação solicitada no procedimento.

Não obstante e para que não subsistam quaisquer dúvidas sobre a reclamação apresentada pelo concorrente LPQ, SUL - Laboratório Pró Qualidade, relativo aos preços citados serem anormalmente baixos, em que menciona que “deve essa

*proposta ser excluída”* face aos preços unitários apresentados no caderno de encargos, pelo concorrente SUMA (Matosinhos) – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A.; dispõe o n.º 1 e 2 do artigo 70 do CCP – Código dos Contratos Públicos o seguinte e que se passa a citar:

*“1. As propostas são analisadas em todos os seus atributos, representados pelos factores e subfactores que densificam o critério de adjudicação, e termos ou condições”.*

*“2. São excluídas as propostas cuja análise revele:”*

*“e) Um preço total anormalmente baixo, cujos esclarecimentos justificativos não tenham sido apresentados ou não tenham sido considerados nos termos do disposto no artigo seguinte;”*

Ora, o preço total global, do concorrente SUMA (Matosinhos) – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A não se apresenta anormalmente baixo, é considerado anormalmente baixo quando seja 50 % ou mais inferior àquele, o que não é o caso em apreço, conforme dispõe o n.º1 alínea b) do Artigo 71.º do CCP – Código dos Contratos Públicos.

Ainda sobre este ponto, foi mencionado no Convite, como requisito para efeitos de adjudicação, a apresentação do preço global da proposta, recaindo esta sobre a que apresentar o mais baixo preço; pois este método apresenta-se como nível de referência, para medir o quanto as propostas se afastam em direção ao resultado mais desejado que é a solução menos dispendiosa.

Relativamente à divergência quantos aos valores da proposta do concorrente SUMA, (Matosinhos) – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A, face aos preços apresentados no Anexo V - “Lista de Preços Unitários” e no Anexo V – “Preço Global Anual”, constata-se que na realidade existe divergências, conforme relatou o LPQ, SUL, na sua reclamação.

Constata-se, que a proposta apresentada pelo concorrente, SUMA (Matosinhos) – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A apresenta uma divergência no valor total no que se refere ao documento Rotina 1 Água Superficial – Sistema de abastecimento Sambade, no seu Anexo V - “Lista de Preços Unitários” com um preço de **3,08€** e não **3,10€** como refere o LPQ, SUL, e no entanto no Anexo V – “Preço Global Anual apresenta um valor de **3,10€**, o mesmo acontece com o Aluguer de amostrador para 4h no Anexo IV – Lista de Preços Unitários, apresenta um preço de **3,50€** e no Anexo V – “Preço Global Anual” para este serviço no valor de **2,7€**.

Dispõe o n.º3 do artigo 60.º do CCP o seguinte: *“Sempre que na proposta sejam indicados vários preços, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos”.*

Nestes termos, cabe ao Júri corrigir os valores dos preços unitários em divergência, devendo assim fazer novo cálculo com os valores corretos, isto é os mencionados nos preços parciais, pois estes prevalecem sobre os preços globais em caso de qualquer divergência como menciona o n.º3 do artigo 60.º do CCP.

Perante o relatado, e depois de efetuado novo cálculo, conforme já foi referido nos parágrafos que antecedem, ratificando os valores em causa o valor da proposta é de **9.650,04€**, alterando assim o valor final da proposta, ratificado perante as divergências mencionadas, uma vez que é este o valor resultante do somatório dos vários preços unitários parciais apresentados, pelo que o júri entende que é este o valor da proposta apresentado, considerando que tal divergência se trata de um mero lapso de escrita, passível de entendimento, motivo pelo qual não será a proposta objeto de esclarecimentos nem de exclusão.

**Conclusão:**


Em face do exposto, o Júri deliberou por unanimidade, não aceitar os argumentos propostos, pelo concorrente LPQ, SUL - Laboratório Pró Qualidade, mantendo a proposta da SUMA (Matosinhos) – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A., como válida.

Em resposta à reclamação do concorrente LPQ, SUL - Laboratório Pró Qualidade, o Júri, em cumprimento do despacho exarado na proposta que autorizou a abertura do procedimento, vai proceder a nova audiência prévia do concorrente, nos termos do artigo 123.º, o qual vai ser notificado e, em conformidade com o disposto no número 1 do mesmo artigo do CCP, dispõem de 5 (cinco) dias úteis para se pronunciar, sobre a deliberação do Júri.

O Júri 

Presidente: 23-02-2016 Daniela  
Ferradosa  
Rui Gonçalves; 23-02-2016

1º. Vogal Efectivo 

2º. Vogal Efectivo   
23-02-2016 Jose Torres

Concordo coma proposta.

Eduardo Tavares em 14-03-2016





Município Alfandega da Fe ConcursosAD <cmafe.ccp.alfandega@gmail.com>

---

## Ajuste direto

---

**Município Alfandega da Fe ConcursosAD**

23 de fevereiro de 2016 às 15:05

<cmafe.ccp.alfandega@gmail.com>

Para: lpqsul@grupoipg.pt, Gloria.Pinto@suma.pt, ilda.palma@suma.pt

Em resposta à reclamação do concorrente LPQ, SUL - Laboratório Pró Qualidade, o Júri, em cumprimento do despacho exarado na proposta que autorizou a abertura do procedimento, vai proceder a nova audiência prévia do concorrente, nos termos do artigo 123.º, o qual vai ser notificado e, em conformidade com o disposto no número 1 do mesmo artigo do CCP, dispõem de 5 (cinco) dias úteis para se pronunciar, sobre a deliberação do Júri.

Anexo: Resposta à reclamação



**RELATORIO EM AUDIENCIA PREVIA.pdf**

320K